



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.482, de 2008)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que sofreram amputação cirúrgica de segmentos corporais.

Autor: Deputado GLADSON CAMELI

Relator: Deputado DR. TALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir que as pessoas atingidas pela hanseníase, e que tenham sofrido amputação cirúrgica de segmentos corporais em decorrência da doença, passem a usufruir da pensão especial prevista pela Lei nº 11.520, de 2007, mesmo que não tenham sido submetidas a isolamento e internação compulsórios ou que não tenham como comprová-los, bastando requerer o benefício.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que a adoção da proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas vítimas da hanseníase, com sequelas graves, mesmo sem ter sido isoladas ou internadas compulsoriamente, permitindo a inclusão social desse contingente populacional.

Apensada à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.482, de 2008, que altera a Lei que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Esse Projeto apensado altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.520, de 2007, para incluir as pessoas atingidas pela hanseníase que, por consequência da moléstia, tiveram membros,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL DR. TALMIR

mãos ou pés mutilados, de forma a também fazerem jus ao benefício da pensão especial, desde que tenham sido também submetidas a isolamento e internação compulsórios.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sociedade e as autoridades, no passado, cometeram imensa injustiça contra os portadores e doentes de hanseníase, por meio do afastamento social associado a preconceito exagerado com relação às vítimas do mal.

O Projeto de Lei em análise determina a concessão de pensão especial prevista pela Lei nº 11.520, de 2007, a quem requerer o benefício, mesmo sem o pré-requisito do isolamento e internação compulsórios ou até que o requerente não tenha como comprová-los, mas que tenham sido submetidos à amputação cirúrgica de segmentos corporais.

Sendo assim, é mandatório resgatar essa dívida social e assegurar um mínimo de dignidade aos hansenianos ainda vivos, submetidos à esse tipo de amputação, que, embora fosse uma conduta radical e mutilante, tratava-se de procedimento absolutamente necessário para a preservação de suas vidas.

Além disso, ao restringir a concessão da pensão especial às pessoas submetidas à amputação de segmentos corporais cuja renda familiar não ultrapasse R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), a proposição exclui as famílias privilegiadas com uma renda maior, sendo, portanto, um instrumento de justiça social.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.482, de 2008, apensado ao principal, embora trate da mesma matéria e até mesmo aperfeiçoe a redação do artigo 1º da Lei nº 11.520, de 2007, vincula a concessão do benefício às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios e que também, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL DR. TALMIR

consequência da moléstia, tiveram membros, mãos ou pés mutilados. Ou seja, restringe a pensão especial àqueles que cumprem os dois pré-requisitos, internação e mutilação.

O PL principal é, portanto, mais abrangente e permite a concessão do benefício aos que tenham sofrido amputação cirúrgica de segmentos corporais em decorrência da doença, mesmo que não tenham sido submetidas a isolamento e internação compulsórios ou que não tenham como comprová-los, bastando requerer o benefício.

A adoção desta proposta representará um alento e o reparo de injustiça grave cometida contra pessoas com hanseníase que sofreram amputação cirúrgica de segmentos corporais e que, por conta do preconceito social em relação à doença, passaram por imensas dificuldades para sobreviver dignamente.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.085, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.482, de 2008, em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO DR. TALMIR

Relator